



DEFENSORIA PÚBLICA MILITAR ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS

Processo nº. 0228004-82.2017.8.04.0001

Posição processual da Defensoria: Interveniente (*custos vulnerabilis*)

Jurisdicionado: C. M. de L.

Advogado natural: Excelentíssimo *Wirley Benezar Falcão* (p. 212)

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS, nestes autos *presentada* por seu DEFENSOR PÚBLICO signatário, dotado das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo (art. 128, I, LC n. 80/1994<sup>1</sup>) e a representação independente de procuração (art. 128, XI, LC n. 80/1994) –, vem perante a presença de Vossa Excelência, conferir *ciência* quanto à decisão (p. 214) que incumbe a representação postulatória à Defensoria Pública junto à Vara da Auditoria Militar, e apresentar MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL, pelos motivos fático-jurídicos a seguir expostos:

**I - DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS DOS VULNERÁVEIS (*CUSTOS VULNERABILIS*) - INCLUSIVE O DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO ADVOGADO DE CONFIANÇA**

(1.1) É dever constitucional da Defensoria Pública zelar pelos direitos humanos e fundamentais dos vulneráveis e, no caso do *Processo Penal*, no qual o Poder Punitivo dos órgãos estatais se voltam contra o cidadão, é este o “vulnerável”<sup>2</sup>, ainda que se trate de uma “vulnerabilidade processual”<sup>3</sup>.

1LC 80/1994, Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em **dobro todos os prazos**;

2 Ditou ADA PELLEGRINI GRINOVER que o “acusado está sempre numa posição de vulnerabilidade frente à acusação”. (Ada Pellegrini Grinover em Parecer apresentado na ADI n. 3943, no STF).

3 TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

**Defensoria Pública Militar**

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480

(1.2) Nesse contexto, é dever do “Estado Defensor” resguardar o direito humano<sup>4</sup> e legal<sup>5</sup> de o acusado de constituir seu advogado de confiança, carreira essencial à Justiça cuja indispensabilidade é marca constitucional (CRFB, art. 133), norma condicionante do Processo. É exatamente nesse cenário que a Defensoria Pública se manifesta aqui enquanto Instituição e órgão interveniente (*custos vulnerabilis*), nos moldes da Lei<sup>6</sup> e no âmbito da visão de Luigi Ferrajoli<sup>7</sup> para o Estado Defensor.

(1.3) No Processo Penal, recentemente, ALEXANDRE MORAIS DA ROSA apresentou posição fundamentada sobre a intervenção defensorial de *custos vulnerabilis*:

“(…) Por fim, vem-se discutindo novos papéis à Defensoria Pública diante de seu *munus* constitucional de **promoção dos direitos humanos** (CF, art. 134), de suas **novas atribuições vinculadas à formação de precedentes** (como ocorre no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, CPC, art. 977, III) e de sua **responsabilidade** (legal e jurisprudencial) para com os **grupos e indivíduos vulneráveis**. Um dos referidos papéis é a função de *terceiro interveniente*, com vistas à efetivação do *interesse constitucional*, comumente denominado de *custos vulnerabilis* (guardião do vulnerável), (…).” (ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 5ª ed. Florianópolis: Emais, 2019, p. 468-469).

(1.4) Em lição geral e subsidiariamente aplicável ao Direito Processual Penal, leciona CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

4 Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), “**Artigo 8º** - Garantias judiciais (...) 2 (...) **d) direito** do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;”

5 Por analogia, vide o CPPM: “Art. 71. (...) § 2º O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a êste ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.”

6 LC n. 90/1994, “**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;”

7 LUIGI FERRAJOLI afirma que o defensor público “(...) **não só deveria substituir o defensor de confiança, como deveria sustentá-lo como órgão complementar**, (...). Dotado dos mesmos poderes da acusação pública sobre a Polícia Judiciária e habilitado à coleta de contraprovas.” (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 537, g.n.).

#### Defensoria Pública Militar

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480

“A expressão ‘*custos vulnerabilis*’ (...). Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta **modalidade interventiva** a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O ‘fiscal dos vulneráveis’, para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser o mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do ‘direito processual coletivo’, ‘o fiscal dos direitos dos vulneráveis’, deve **atuar**, destarte, sempre que os direitos e/ou **interesses dos processos (ainda que individuais)** justifiquem a oitiva e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores de indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. **Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título**”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria Geral do Direito Processual Civil; Parte Geral do Código de Processo Civil. Vol. 1. 9ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 219).

(1.5) Ademais, no Processo Penal, há caso devidamente fundamentado proferido pelo TJ-AM acerca da intervenção de *custos vulnerabilis*, cuja ementa merece transcrição:

**“EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A **intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis** e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. **A intervenção da Defensoria Pública visa ao****

**Defensoria Pública Militar**

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480

---

**DEFENSORIA PÚBLICA MILITAR ESTADUAL**


---

seu **interesse constitucional**, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando **ampla participação democrática na formação de precedentes**, inclusive penais. 3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto”. (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.).

(1.6) Apenas por reforço argumentativo, destaca-se que o STJ, no *Direito Público*, já reconheceu a *essencialidade* da Manifestação Institucional do “Estado Defensor” mesmo ao lado da intervenção do *custos legis*, conforme trecho de ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme consignado no decisum agravado, o Tribunal regional concluiu pela necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervenção no feito, em razão de serem os recorridos pessoas hipossuficientes e muitos deles idosos em situação de risco, (...) 3. Em que pese a inaplicabilidade do dispositivo ao feito, trazemos à reflexão importante questão envolvendo a normativa prevista no artigo 554, § 1º, CPC/2015, (...). Conclusão inafastável é que esse dispositivo **busca concretizar a dignidade da pessoa humana, democratizando o processo, ao permitir a intervenção defensorial. O artigo almeja garantir e efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa de forma efetiva.** 4. Importante destacar que a possibilidade de defesa dos vulneráveis, utilizando-se de meios judiciais e extrajudiciais, está prevista no **art. 4º, XI, da LC 80/1994**: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. (...)” (STJ, AgInt no REsp 1729246/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. 04/09/2018, DJe 20/11/2018).

**Defensoria Pública Militar**

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480

---

*DEFENSORIA PÚBLICA MILITAR ESTADUAL*


---

(1.7) Em síntese, há interesse institucional da Defensoria Pública em prol respeito aos direitos humanos daqueles envolvidos em situação de vulnerabilidade e, no caso em tela, a vulnerabilidade é flagrante frente ao risco de violação do direito do acusado à escolha do advogado de confiança, cuja base é constitucional, legal e convencional.

## II - DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E DO DIREITO DO ACUSADO DE SER INTIMADO SOBRE EVENTUAL INÉRCIA PROFISSIONAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO OU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA REMESSA DOS AUTOS À REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

(2.1) No caso vertente, conforme se verifica na página 214 dos autos, o juízo determinou a intimação da Defensoria Pública do Amazonas para que esta assumisse a representação postulatória da parte acusada em razão da ausência de juntada de procuração e face à suposta inércia advocatícia.

(2.2) A representação foi indicada por termos nos autos (p. 212) e após dela não houve nova intimação do causídico ali indicado. A observação é importante porque o advogado indicado pela parte é aquele a ser intimado para apresentação da defesa e atos afins, nos termos de sua responsabilidade profissional. Nesse caso, diante da indicação de página 212 haverá incidência da seguinte **regra especial do Processo Penal Militar**:

CPPM, “Art. 71. (...) § 1º A constituição de defensor independerá de instrumento de mandado, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.”

(2.3) Por outro lado, **eventual inércia** do causídico indicado deve dar lugar à **nova intimação pessoal da parte acusada para que tenha ciência da inércia defensiva** e, desse modo, ser-lhe possível escolher seu advogado de confiança **ou** declinar a necessidade de representação via Defensoria Pública. Nessa linha de raciocínio, vide o STJ:

**Defensoria Pública Militar**

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480

“PROCESSO PENAL. (...) INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. (...) 2. “A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta” (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016). De modo contrário, permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública. (...)”. (STJ, RHC 101.833/CE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, T5, j. 23/4/2019, DJe 30/4/2019).

(2.4) Assim sendo, somente em caso de eventual inércia da parte em constituir novo advogado, haverá remessa dos autos à Defensoria Pública. Com efeito, trata-se de decorrência lógica do direito humano<sup>8</sup> à indisponibilidade da defesa penal, base implícita do modelo público de assistência jurídica do Estado Brasileiro. Todavia, por força da **indispensabilidade** do advogado (CRFB/1988, art. 133), como também do sistema de direitos humanos e legal-militar, será garantido ao acusado o direito de constituir advogado de confiança a qualquer tempo.

8 Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), “**Artigo 8º** - Garantias judiciais (...) 2 (...) (...) e direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;”

### III - MANIFESTAÇÃO DEFENSORIAL FINAL

(3) Pelo exposto, a **Defensoria Pública do Amazonas** se manifesta:

(3.1) Pelo reconhecimento da **regularidade** da constituição do advogado na página 212, em conformidade com o § 1º do art. 71 do CPPM, promovendo-se as intimações na pessoa do advogado de confiança ali indicado;

(3.2) *Em caso de inércia do advogado indicado*, pela **intimação** pessoal da parte para que tenha ciência da sua atual situação processual quanto à representação postulatória, viabilizando-se, dessa maneira, a seleção do advogado de confiança ou a declaração de sua hipossuficiência financeira para tanto, *caso* no qual a Defensoria Pública requer, desde logo, vista dos autos para nova manifestação, desta vez na condição de representante postulatório.

É como se manifesta a **Defensoria Pública do Amazonas**, na condição de *custos vulnerabilis*, considerada a condição de acusado<sup>9</sup> do jurisdicionado, em prol dos direitos humanos<sup>10</sup> e do devido processo legal.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.  
*Manaus/AM, 31 de julho de 2019.*

Assinado Digitalmente

**MAURILIO CASAS MAIA**  
DEFENSOR PÚBLICO

9 O “*acusado está sempre numa posição de vulnerabilidade frente à acusação*”. (Ada Pellegrini Grinover em Parecer apresentado na ADI n. 3943, no STF)

10 CRFB/1988, “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

**Defensoria Pública Militar**

Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 4º Andar, Setor 3 – Avenida Paraíba, s/n São Francisco, CEP 69079-265, Manaus/AM. Telefone (92) 98412-1480